

DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões

REFERENCIA: Processo Licitatório N° 029/2025
Edital de Concorrência N° 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E PARQUE DE EXPOSIÇÕES JAIME MARTINS DO ESPÍRITO SANTO ÀS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.

RECORRENTE: CIC CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA

Vistos,

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **CIC CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão proferida pela Agente de Contratação do município de Perdigoão, que, fundamentada na análise e posicionamento do setor técnico de engenharia, declarou a empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA** classificada em 1º lugar e vencedora do certame.

Recebemos o recurso e a contrarrazão por sua tempestividade.

I - RELATÓRIO

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA não cumpriu os seguintes quesitos do edital:

- a) Não apresentou as declarações exigidas no instrumento convocatório;
- b) O período de validade do cartão CNPJ está vencido;
- c) A comprovação de inscrição estadual estaria incorreta;
- d) Não foi cumprido o exigido no item 6.11.1 do edital, especificamente quanto aos ES – Encargos Sociais;
- e) Não foi apresentado Carta Proposta e nem sua validade;
- f) O atestado de capacidade técnica operacional não atendeu aos requisitos mínimos para comprovar o *“fornecimento e instalação de reservatório metálico tipo Taça de 20.000 litros ou Superior, com pintura interna e externa com escada de acesso e base de concreto armado”*;
- g) Não foi adicionado no sistema a nova proposta dentro do tempo solicitado;

Ao final, requer *“o acolhimento e julgamento procedente da presente desclassificação da empresa vencedora, devido as demais não conformidades existentes em proposta e habilitação”*.

Em contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA, rebate as alegações da RECORRENTE, ressaltando, preliminarmente, que todas as declarações obrigatórias foram apresentadas.

Lado outro, evidenciou que o CNPJ da empresa se encontra válido e ativo, não existindo qualquer impedimento. Da mesma forma, informou que a inscrição estadual da empresa pode ser conferida junto a certidão de regularidade estadual entregue, vez que a presente certidão comprova sua inscrição e sua regularidade junto ao órgão.

Quanto a carta proposta, informa que foi devidamente enviada pela plataforma digital. No que se refere as alegações de ausência dos encargos sociais, esclarece que foram devidamente apresentados e reforça a comprovação com o envio do documento.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, esclarece que o quesito da similaridade foi cumprido, vez que as características técnicas são compatíveis com a execução do serviço solicitado. Além disso, ressalta que a diferença de capacidade entre os modelos não compromete a execução do serviço, pois ambos seguem os mesmos princípios estruturais e de instalação.

Por fim, requer “o provimento integral do presente Contrarrecurso, garantindo a prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que regem a administração pública, especialmente moralidade administrativa, publicidade, legalidade e ampla defesa”.

Por razões de economia processual, demais pontos abordados nas razões e contrarrazões recursais e não mencionados no relatório, se relevantes, serão devidamente referenciados ao longo da resposta ao Recurso Administrativo

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

2.1 - Das declarações no procedimento eletrônico

Preambularmente, cumpre esclarecer a Recorrente que no Procedimento Eletrônico as declarações são realizadas diretamente na plataforma, não havendo necessidade de fazer seu envio físico a administração ou anexá-las novamente na plataforma, em observância ao princípio do formalismo moderado e da economia processual.

Ademais, caso fosse identificado a falta de qualquer documento na fase de habilitação que consistisse em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, seria lhe concedido prazo para sanear a falha, conforme dispõe o Informativo de Licitações e Contratos 436/2022. **Todavia, não foi o caso.**

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

Nesses termos, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da empresa, razão pela qual julga-se improcedente o ponto atacado no presente recurso.

2.2 - Dos supostos erros formais e vícios sanáveis

Com relação aos apontamentos que se referem aos supostos erros formais e/ou vícios sanáveis, tais como: validade do CNPJ, apresentação de Carta Proposta

sem validade e inserida fora do prazo, inscrição estadual apresentada em documento incorreto entre outras, deve-se dar destaque ao princípio do formalismo moderado, que tem sua finalidade voltada a conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público e a proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, **mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.** Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

No mesmo sentido orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, esclarecemos que os apontamentos feitos pela Recorrente sobre esses quesitos não passam de meras formalidades que foram devidamente sanadas e/ou que não existiram. Cabe ressaltar, que esses tipos de falhas não constituem motivos para inabilitação de licitante, tampouco para desclassificação de sua proposta.

O TCU, por meio do Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO e Informativo de Licitações e Contratos 436/2022, já manifestou que:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-

lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Informativo de Licitações e Contratos 436/2022

Tal entendimento se aplica, categoricamente, as alegações voltadas ao CNPJ e a Inscrição Estadual da licitante, assim como em outros apontamentos feitos pela Recorrente, vez que as informações supostamente faltantes podem ser facilmente verificadas em outros documentos que foram apresentados. Ademais, quanto as questões de baixa relevância e meramente formais, o TCU já tem posicionamento consolidado no seguinte sentido:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Boletim de Jurisprudência 499/2024

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Boletim de Jurisprudência 452/2023

Assim, não assiste razão a Recorrida no que se pleiteia, sendo o presente recurso julgado improcedente nesses pontos.

2.3 - Do atestado de capacidade técnica

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, as características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A qualificação técnica operacional refere-se à capacidade da empresa em comprovar que possui a estrutura, os equipamentos e a equipe necessária para executar um serviço ou fornecer um produto com qualidade e eficiência. Essa qualificação é crucial para a participação em licitações e é comprovada através de atestados de qualificação técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como já dito, a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de

executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato **cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**

É por isso que, como regra, as exigências **devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não idênticos.** Não se vislumbra, na norma geral, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato¹.

Posto isto, após análise detida dos autos, das alegações da recorrente e das contrarrazões da recorrida, passo a proferir a presente decisão.

Conforme se verifica no parecer técnico do setor de engenharia, a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA, cumpriu plenamente os requisitos de habilitação, vejamos:

Após análise das documentações recebidas após as diligências, a empresa supracitada, participante do certame, atendeu o subitem a), b) e c).

A análise da comprovação de aptidão técnica do profissional, subitem d), foi conferida, conforme indicado abaixo e o subitem e) foi atendido.

ITEM	DETENTOR DO ATESTADO	ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS?	OBSERVAÇÕES
PORTÃO COM TUBOS E TELAS DE AÇO, 2 FOLHAS	PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ (20_ART_E_CAT)	Parcialmente	Não indica especificamente o item, mas considerando que houve execução de portão de ferro padrão, em chapa (tipo lambri), entende-se como comprovação de aptidão.

¹ Art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

GUARDA CORPO TUBOS DE FERRO	PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ (22_ART_E_CAT)	Atende	O guarda corpo é em aço galvanizado, mas atende.
TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ (20_ART_E_CAT)	Totalmente	
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO TAÇA DE 20.000 LITROS OU SUPERIOR, COM PINTURA INTERNA E EXTERNA COM ESCADA DE ACESSO E BASE DE CONCRETO ARMADO	PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ (20_ART_E_CAT)	Parcialmente	Não indica especificamente o volume, mas considerando que houve execução de reservatório cilíndrico metálico com certificado de potabilidade, entende-se como comprovação de aptidão.
EXECUÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, COM INSTALAÇÃO DE PLACAS, ILUMINAÇÃO, EXTINTORES E/OU HIDRANTES	PAVIEL CARLOS DA COSTA DINIZ (20_ART_E_CAT)	Totalmente	

A análise da comprovação de aptidão técnica operacional, subitem f), foi conferida, conforme indicado abaixo:

ITEM	DETENTOR DO ATESTADO	ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS?	OBSERVAÇÕES
PORTÃO COM TUBOS E TELAS DE AÇO, 2 FOLHAS	CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA - ME (20_ART_E_CAT)	Parcialmente	Não indica especificamente o item, mas considerando que houve execução de portão de ferro padrão, em chapa (tipo lambri), entende-se como comprovação de aptidão.
GUARDA CORPO TUBOS DE FERRO	CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA - ME (22_ART_E_CAT)	Atende	O guarda corpo é em aço galvanizado, mas atende.

TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA - ME (20_ART_E_CAT)	Totalmente	
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO TAÇA DE 20.000 LITROS OU SUPERIOR, COM PINTURA INTERNA E EXTERNA COM ESCADA DE ACESSO E BASE DE CONCRETO ARMADO	CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA - ME (20_ART_E_CAT)	Parcialmente	Não indica especificamente o volume, mas considerando que houve execução de reservatório cilíndrico metálico com certificado de potabilidade, entende-se como comprovação de aptidão.
EXECUÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, COM INSTALAÇÃO DE PLACAS, ILUMINAÇÃO, EXTINTORES E/OU HIDRANTES	CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGUES DINIZ LTDA - ME (20_ART_E_CAT)	Totalmente	

Isto posto, ressaltamos que os fatos mencionados neste parecer técnico, são informativos e não prejudicam a análise de outros departamentos. Ante o exposto, conclui-se que as documentações apresentadas se encontram em CONFORMIDADE com as condições estabelecidas pelo edital, estando a empresa apta para a próxima etapa do processo licitatório.

Como se pode perceber, não houve o descumprimento de qualquer quesito da qualificação técnica que fosse suficiente para justificar a inabilitação da licitante.

A finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, **o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto EQUIVALENTE ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação.**

Especificamente sobre o ponto atacado, qual seja, “*fornecimento e instalação de reservatório metálico tipo Taça de 20.000 litros ou Superior, com pintura interna e externa com escada de acesso e base de concreto armado*”, verifica-se que a licitante

comprovou ter executado serviços com características técnicas compatíveis com a execução do serviço solicitado.

Salienta-se, que o setor técnico de engenharia confirmou que a diferença de capacidade/volume entre os modelos não compromete a execução do serviço, pois ambos seguem os mesmos princípios estruturais e de instalação, portanto são serviços similares.

A diferença entre a capacidade/volume apresentado no atestado e o exigido no instrumento convocatório não impede a Administração de verificar se a experiência ali comprovada é equivalente ao objeto da presente licitação. Assim, tem-se que a licitante comprovou possuir capacidade técnica operacional e profissional para fins de execução do objeto, razão pela qual julga-se improcedente o presente recurso, vez que não se mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.

2.4 - Dos encargos sociais

Quanto a suposta ausência da apresentação dos encargos sociais, esclarecemos que a planilha com o detalhamento das informações foi devidamente apresentada a administração, não havendo irregularidades nem observações a fazer.

Todavia, nos termos dos fundamentos acima delineados, em especial os do princípio do formalismo moderado, em que pese a questão já ter sido julgada, registra-se que o suposto vício alegado pela Recorrente também foi sanado na apresentação das contrarrazões.

2.5 - Considerações finais

O que se observa nos argumentos da Recorrente é uma conduta firmada na tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

Contudo, esse tipo de conduta não é, a muito tempo, exercitado nos procedimentos licitatórios. Não se pode admitir que falhas formais sejam empregadas para favorecer determinado competidor em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da economicidade e o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Com a devida vênia, a posição diversa da recorrente, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos no parecer técnico da engenharia, a Agente de Contratação do Município de Perdigão, conhece o recurso apresentado pela empresa **CIC CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe que declarou a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA RODRIGO DINIZ LTDA vencedora do certame.

Não obstante, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminha-se os autos com a devida motivação à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Perdigão/MG, 29 de maio de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues
Agente de Contratação